

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº _____, de 2014.

(do Sr. Guilherme Campos e outros)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - no caso de microempresa, a partir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte a partir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais).” (NR)

“Art. 13

.....

§ 1º

.....

XII-A - O IPI devido nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, por opção dessas, após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente;

XIII -

.....

i) nas operações efetuadas por empresas de pequeno porte industriais, de comércio ou de serviço após esses estabelecimentos superarem a receita bruta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário corrente.

.....” (NR)

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas progressivas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

.....
§ 5º-B.

.....
XVIII - serviços advocatícios.

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

.....
§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

.....
§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

.....
§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar:

.....
XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica,

científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-J. As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e o faturamento da pessoa jurídica seja maior do que 22,5% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se refere o § 5º-J serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos 12 (doze) meses anteriores à opção pelo enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

§ 5º-L. A opção a que se refere o § 5º-L é válida por todo o ano civil.

.....

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

.....

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....

§ 24. Para efeito de aplicação dos Anexos desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pro-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

..... ” (NR)

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano- calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano- calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

V - o Microempreendedor Individual, com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 36,20 (trinta e seis reais vinte centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

.....

V-A - O Microempreendedor Individual, com faturamento anual superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS;

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** deste artigo o MEI, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN:

I - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como o que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios ou de consultoria, exceto serviços de contabilidade;

.....
§ 11. O valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do microempreendedor individual, na qualidade de contribuinte individual, será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a:

I - no caso da alínea a do inciso V do § 3º deste artigo, equivaler a 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

II - no caso da alínea a do inciso V-A do § 3º deste artigo, equivaler a 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 4º

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III e IV desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....
V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros, por meio de declaração unificada.

Parágrafo único. O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor do fundo.

Art. 3º Será realizada atualização periódica dos limites de que trata o art. 3º e das tabelas mencionadas no **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, vedada a indexação.

Art. 4º As tabelas I, II, III e IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 5º As atividades tributadas na forma do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar n. 123, de 2006, poderão ter seu enquadramento revisto a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos incisos I e II do art. 3º e aos §§ 5º-C, 5º-D, 5º-F, 5º-I do art. 18, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 7º As empresas com faturamento superior a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) só poderão optar pela sistemática de recolhimento do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 8º Revogam-se:

I - a alínea a do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - os Anexos V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar cumpre compromisso de – após noventa dias contados da sanção da Lei Complementar nº 147, de 2014, que aprimorou a Lei Complementar nº 123, de 2006, relativa ao Simples Nacional – apresentar novas propostas para avançar ainda mais na disciplina do tratamento diferenciado em favor do pequeno.

Diversas inovações foram levadas a efeito pela Lei Complementar nº 147, de 2014, inclusive a universalização do acesso ao Simples Nacional, tomando em consideração apenas, e tão somente, o porte da micro e pequena empresa, ficando eliminadas as exclusões setoriais que existiam (e que escapavam à lógica de estímulo ao pequeno). Também foi colocado limite à substituição tributária que, em boa medida, mitiga – e ainda mitiga – benefícios inerentes ao Simples Nacional.

Porém, segue necessário avançar mais, sobretudo no que se refere a uma melhor equação para a carga tributária decorrente das tabelas hoje vigentes.

É justamente esse o foco principal do projeto ora apresentado.

As seis tabelas vigentes (em verdade sete, pois a Tabela V subdivide-se em V-A e V-B) são bastante complexas. Ademais, a mais recente, a Tabela VI, impõe carga tributária razoavelmente pesada. Ainda mais delicada é a circunstância de que setores de natureza análoga (notadamente prestação de serviços) encontram-se sujeitos a tabelas diversas, com pesos tributários diversos.

O Projeto diminui o número de tabelas para apenas quatro. Reduz sensivelmente o número de faixas de tributação e cria, entre as faixas remanescentes, mecanismo de progressividade. Com isso, elimina-se circunstância que, na prática, inibe o crescimento dos participantes do Simples Nacional ou, pior, enseja “crescimento lateral”, isto é, uma mesma micro ou pequena empresa, ao invés de crescer, segrega-se em outras de modo a não avançar nas atuais faixas cumulativas do Simples Nacional.

São essas as razões que nos levam a submeter o seguinte projeto de lei complementar aos nobres pares.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2014.

Dep. Guilherme Campos
PSD/SP

Anexo I

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	-	-	-	-	2,75%	-	1,25%	-	4,00%	
De 225.000,00 a 450.000,00	1,25%	234,38	1,25%	234,38	3,00%	46,88	2,75%	281,25	8,25%	796,88
De 450.000,00 a 900.000,00	1,50%	328,12	1,50%	328,12	3,25%	140,62	3,25%	468,75	9,50%	1.265,63
De 900.000,00 a 1.800.000,00	1,75%	515,62	2,00%	703,12	3,50%	328,12	4,00%	1.031,25	11,25%	2.578,13
De 1.800.000,00 a 3.600.000,00	2,25%	1.265,62	3,00%	2.203,12	3,75%	703,12	5,25%	2.906,25	14,25%	7.078,13
De 3.600.000,00 a 7.200.000,00	4,25%	7.265,62	5,25%	8.953,12	6,00%	7.453,12	-	-	15,50%	23.671,88
De 7.200.000,00 a 14.400.000,00	4,25%	7.265,62	5,25%	8.953,12	6,00%	7.453,12	-	-	15,50%	23.671,88

Anexo II

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		IPI		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	-	-	-	-	2,75%	-	1,25%	-	0,50%	-	4,50%	-
De 225.000,00 a 450.000,00	0,75%	140,63	1,00%	187,50	3,25%	93,75	2,50%	234,38	0,50%	-	8,00%	656,25
De 450.000,00 a 900.000,00	1,25%	328,12	1,50%	375,00	3,50%	187,50	3,25%	515,62	0,50%	-	10,00%	1.406,25
De 900.000,00 a 1.800.000,00	2,00%	890,62	2,00%	750,00	3,75%	375,00	4,00%	1.078,12	0,50%	-	12,25%	3.093,75
De 1.800.000,00 a 3.600.000,00	2,75%	2.015,62	2,75%	1.875,00	4,00%	750,00	4,50%	1.828,12	0,50%	-	14,50%	6.468,75
De 3.600.000,00 a 7.200.000,00	3,00%	2.765,62	3,25%	3.375,00	4,25%	1.500,00	-	-	0,50%	-	11,00%	7.640,63
De 7.200.000,00 a 14.400.000,00	3,50%	5.765,62	4,50%	10.875,00	4,25%	1.500,00	-	-	9,50%	54.000,00	21,75%	72.140,63

Anexo III

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	-	-	-	-	4,00%	-	2,00%	-	6,00%	-
De 225.000,00 a 450.000,00	2,25%	421,88	1,00%	187,50	4,50%	93,75	5,00%	562,50	12,75%	1.265,63
De 450.000,00 a 900.000,00	3,50%	890,62	1,50%	375,00	5,00%	281,25	5,00%	562,50	15,00%	2.109,38
De 900.000,00 a 1.800.000,00	4,75%	1.828,12	2,00%	750,00	5,50%	656,25	5,00%	562,50	17,25%	3.796,88
De 1.800.000,00 a 3.600.000,00	6,00%	3.703,12	3,50%	3.000,00	6,00%	1.406,25	5,00%	562,50	20,50%	8.671,88
De 3.600.000,00 a 7.200.000,00	9,25%	13.453,13	5,50%	9.000,00	9,70%	12.508,12	5,00%	562,50	29,45%	35.521,88
De 7.200.000,00 a 14.400.000,00	9,25%	13.453,13	5,50%	9.000,00	9,70%	12.508,12	5,00%	562,50	29,45%	35.521,88

Anexo IV

Alíquotas e partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	IRPJ/CSLL		PIS/Cofins		Previdência		ISS		TOTAL	
	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)	Alíquota	Parcela a deduzir (R\$ mensal)
Até 225.000,00	4,30%	-	1,50%	-	6,00%	-	2,00%	-	13,80%	-
De 225.000,00 a 450.000,00	4,50%	37,50	2,00%	93,75	6,25%	46,88	5,00%	562,50	17,75%	740,63
De 450.000,00 a 900.000,00	4,75%	131,25	2,50%	281,25	6,50%	140,63	5,00%	562,50	18,75%	1.115,63
De 900.000,00 a 1.800.000,00	5,00%	318,75	3,00%	656,25	7,00%	515,63	5,00%	562,50	20,00%	2.053,13
De 1.800.000,00 a 3.600.000,00	6,00%	1.818,75	4,00%	2.156,25	7,25%	890,62	5,00%	562,50	22,25%	5.428,13
De 3.600.000,00 a 7.200.000,00	9,00%	10.818,75	5,00%	5.156,25	8,00%	3.140,63	5,00%	562,50	27,00%	19.678,13
De 7.200.000,00 a 14.400.000,00	9,50%	13.818,75	5,50%	8.156,25	9,70%	13.140,63	5,00%	562,50	29,70%	35.878,13